



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2091891 - PR (2023/0292916-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : AKIYAMA S.A. - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E SISTEMAS
ADVOGADOS : PAULA FELIZ THOMS - PR058880
DANIELE PIMENTA PARDIM - PR072881
PAULA ROMAGUERA MELLO - PR087136
ANDRE VICTOR SANTOS DE MATOS - PR095063
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES REMETIDOS AO EXTERIOR. REMUNERAÇÃO PELA AQUISIÇÃO DE LICENÇA DE USO OU COMERCIALIZAÇÃO DE *SOFTWARES STANDARD*. EQUIPARAÇÃO A *ROYALTIES*. INCIDÊNCIA DE IRRF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA EM ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PELO STJ. INVIABILIDADE. ALÍNEA "C". ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA ANTE O ÓBICE SUMULAR.

1. A via especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com a Súmula 284 do STF.

2. Observo que o Tribunal Regional não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno dos dispositivos mencionados. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pela Corte *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

3. Ademais, conforme se depreende dos autos da presente demanda, infere-se que o acórdão de 2º Grau decidiu a controvérsia acerca da incidência do IRRF sob o enfoque eminentemente constitucional, em especial do decidido pelo Supremo no julgamento da ADI 5.659. Compete ao Supremo Tribunal Federal, pois, eventual reforma do acórdão recorrido, no mérito, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal.

4. Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do Recurso Especial pela alínea "a" do

permissivo constitucional.

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 29 de abril de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2091891 - PR (2023/0292916-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : AKIYAMA S.A. - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E SISTEMAS
ADVOGADOS : PAULA FELIZ THOMS - PR058880
DANIELE PIMENTA PARDIM - PR072881
PAULA ROMAGUERA MELLO - PR087136
ANDRE VICTOR SANTOS DE MATOS - PR095063
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES REMETIDOS AO EXTERIOR. REMUNERAÇÃO PELA AQUISIÇÃO DE LICENÇA DE USO OU COMERCIALIZAÇÃO DE *SOFTWARES STANDARD*. EQUIPARAÇÃO A *ROYALTIES*. INCIDÊNCIA DE IRRF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA EM ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PELO STJ. INVIABILIDADE. ALÍNEA "C". ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA ANTE O ÓBICE SUMULAR.

1. A via especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com a Súmula 284 do STF.

2. Observo que o Tribunal Regional não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno dos dispositivos mencionados. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pela Corte *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

3. Ademais, conforme se depreende dos autos da presente demanda, infere-se que o acórdão de 2º Grau decidiu a controvérsia acerca da incidência do IRRF sob o enfoque eminentemente constitucional, em especial do decidido pelo Supremo no julgamento da ADI 5.659. Compete ao Supremo Tribunal Federal, pois, eventual reforma do acórdão recorrido, no mérito, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal.

4. Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do Recurso Especial pela alínea "a" do

permissivo constitucional.

5. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno contra decisão monocrática (fls. 353-355, e-STJ) que negou seguimento ao Recurso Especial, com base nas Súmulas 7 e 211 do STJ.

A parte agravante sustenta, em suma (fls. 387-388, e-STJ):

(...) o explicar o conceito e o tratamento tributário dado pelos demais tribunais ao produto da Recorrente, houve um claro e inequívoco cotejo analítico em relação ao Acórdão, tornando evidente a divergência de entendimentos nas decisões mencionadas. No que diz respeito à similitude fática, esta é ainda mais evidente, uma vez que os acórdãos paradigma tratam exatamente dos diferentes tipos de “softwares” e do tratamento tributário diferenciado concedido a cada um deles, da mesma forma que ocorre nos presentes Autos. As ementas dos acórdãos paradigmas, todas devidamente citadas na peça, assim como a ementa do Acórdão paradigma, fazem menção expressa à matéria discutida: a conceituação de software e seus reflexos tributários. Portanto, não há dúvida da existência de similitude fática observada a partir do cotejo analítico comparativo realizado na peça recursal, dispensando a necessidade de maior aprofundamento nas decisões para se chegar a tal conclusão.

Além disso, a Recorrente demonstrou a divergência existente no âmbito do próprio TRF-4 e, mais do que isso, a divergência de votos no próprio Acórdão recorrido. Dificilmente se vislumbra cotejo analítico e demonstração de similitude fática mais claros do que esses.

Importante ressaltar que, nos termos do §1º do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, quando o recurso é fundamentado em dissídio jurisprudencial, deve-se “mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados”. O que foi feito na peça do Recurso Especial, especialmente ao demonstrar o conceito ao qual se enquadra o software da Recorrente e a divergência de tratamento dado pelo Tribunal de origem e pelos outros tribunais quanto aos reflexos tributários do produto em questão.

Quanto à alegação de que a Recorrente “não providenciou a juntada do inteiro teor dos precedentes”, mais uma vez ocorreu equívoco na decisão que negou a admissibilidade ao recurso. Conforme evidenciado no Recurso Especial interposto, entre os Acórdãos paradigmas consta a citação de Acórdão proferido por este Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como de Acórdão do Supremo Tribunal Federal e do próprio TRF4. De acordo com entendimento já consolidado pela 1ª seção desse Superior Tribunal, sendo o julgado do próprio STJ disponível na internet, afasta-se a necessidade de juntada da cópia integral do acórdão paradigma.

Observa-se que o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), atualizado até a Emenda Regimental n. 42, de 09 de maio de 2023, expressamente permite que a comprovação da divergência seja realizada por meio da “citação de jurisprudência” e também aceita a “reprodução de julgado disponível na internet”. Este é precisamente o cenário presente, uma vez que os acórdãos paradigmas foram citados explicitamente na peça recursal, com a devida referência abaixo de cada um.

Superado esse aspecto, ressalta-se novamente que o Acórdão recorrido adota uma interpretação distinta de outros tribunais no que tange à exigibilidade do imposto de renda retido na fonte sobre os valores remetidos ao exterior decorrentes da licença de comercialização de softwares desenvolvidos em série (software de prateleira). Nos autos, é incontestável que os softwares comercializados pela Recorrente se enquadram na definição de 'software de prateleira', cuja comercialização, por ser equiparada à circulação de mercadorias, não está sujeita ao

pagamento de royalties, nem pode ser objeto da incidência do imposto de renda retido na fonte.

Dessa forma, evidenciado o conflito jurisprudencial e devidamente comprovado o atendimento aos requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, fundamentado na alínea “c” do art. 105, III, CF, não subsistem dúvidas acerca da necessidade de revisão da Decisão agravada. Diante disso, justifica-se plenamente o conhecimento e provimento do presente Agravo, com o propósito de julgar procedente o Recurso Especial interposto, também respaldado no referido dispositivo constitucional. O objetivo é obter o reconhecimento da inexigibilidade do imposto de renda retido na fonte sobre os valores remetidos ao exterior em decorrência da licença de comercialização de softwares desenvolvidos em série (software de prateleira).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do Recurso à Turma julgadora.

É o **relatório**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4 de abril de 2024.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme assentado na decisão monocrática, a irresignação esbarra no óbice da Súmula 284 do STF e das Súmulas 7 e 211 do STJ.

A via especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com a Súmula 284 do STF.

Nessa esteira:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. TAXA DE EXPEDIÇÃO. IMPORTAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 2.145/33. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS NODAIS DO ARESTO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. Incide a Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."), acarretando a inadmissibilidade do recurso especial, quando os motivos que embasaram a alegação de violação não guardam pertinência com o disposto no dispositivo legal indicado (Precedentes: REsp 441.800/CE, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 06/05/2004; AGREsp 363.511/PE, 2ª T., Rel. Min. Paulo Medina, DJ 04/11/2002).

(...)

7. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 947.901/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 6/8/2009).

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IR E CSSL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEI N. 8.981/95. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284 do STF).

(...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (REsp 462.204/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA,

Observo que não foi emitido juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno dos dispositivos mencionados. É inadmissível o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pela instância de origem, a despeito da oposição de EDcl, ainda que se trate de matéria de ordem pública, como a prescrição, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Além disso, apenas para esclarecer eventuais dúvidas, ressalto que, mesmo nos casos em que os Declaratórios são acolhidos "para efeito de prequestionamento", não é satisfeita tal exigência. Isso porque, para que se tenha por atendido esse requisito, não basta que se dê por prequestionado o dispositivo, é indispensável também a emissão de juízo de valor sobre a matéria.

Para maior clareza, transcrevo trecho do acórdão do Tribunal de origem:

Registro a existência de acórdãos em sentido contrário, no sentido da ilegitimidade da cobrança. Tais decisões se baseavam na antiga orientação do Supremo Tribunal Federal de que os "softwares de prateleira" se qualificariam como mercadorias e, assim, a sua comercialização estaria sujeita à cobrança do ICMS.

Porém, ao julgar a ADI 5.659, em fevereiro de 2021, o Pretório Excelso alterou o seu entendimento, ressaltando que, conforme a Lei nº9.609/98, o uso de programa de computador no País é objeto de contrato de licença, razão pela qual não se sujeita ao pagamento do ICMS, senão ao ISS.

Por consequência, os valores remetidos ao exterior para remunerar o titular dos direitos autorais qualificam-se como royalties, sujeitos ao IRRF.

Ademais, conforme transcrição feita anteriormente, infere-se que o acórdão de 2º Grau decidiu a controvérsia, acerca do fornecimento da incidência do IRRF, sob o enfoque eminentemente constitucional, em especial do decidido pelo Supremo no julgamento da ADI 5.659. Compete ao Supremo Tribunal Federal, pois, eventual reforma do acórdão recorrido, no mérito, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PELO STJ. INVIABILIDADE.

1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar, especificamente, que temas não foram abordados pelo acórdão impugnado. Incidência da Súmula 284/STF.

2. O acórdão recorrido dirimiu a controvérsia com fundamento no

artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, o que afasta a competência do STJ para a apreciação da matéria trazida nos presentes autos, pois de cunho eminentemente constitucional, cabendo, tão-somente, ao STF o exame de eventual ofensa. Precedentes: AgRg no AREsp 171.371/MS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/9/2014; AgRg no AREsp 537.171/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 16/9/2014.

3. Agravo regimental não provido

(STJ, AgRg no AREsp 584.240/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2014, grifei).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART. FIXAÇÃO E COBRANÇA PELO CREA. ACÓRDÃO DE ORIGEM FUNDAMENTADO EM MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Tribunal de origem concluiu pela constitucionalidade do art. 11 da Lei n. 12.514/2011, o qual dispõe sobre o valor da Taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica, utilizando-se de entendimento do STF e da interpretação da CF/1988.

2. É inviável, em recurso especial, a análise de ofensa à matéria constitucional, sob pena de o STJ invadir a competência constitucionalmente atribuída ao STF.

Agravo regimental improvido

(STJ, AgRg no REsp 1.473.025/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/12/2014, grifei)

Por fim, esclareço que fica prejudicada análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA A SAÚDE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA ANTE O ÓBICE SUMULAR.

(...)

3. Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.472.530/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 31/10/2014).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.091.891 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0292916-7

Número de Origem:
50495724120174047000

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AKIYAMA S.A. - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E SISTEMAS

ADVOGADOS : PAULA FELIZ THOMS - PR058880
DANIELE PIMENTA PARDIM - PR072881
PAULA ROMAGUERA MELLO - PR087136
ANDRE VICTOR SANTOS DE MATOS - PR095063

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

AGRAVANTE : AKIYAMA S.A. - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E SISTEMAS

ADVOGADOS : PAULA FELIZ THOMS - PR058880
DANIELE PIMENTA PARDIM - PR072881
PAULA ROMAGUERA MELLO - PR087136
ANDRE VICTOR SANTOS DE MATOS - PR095063

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AKIYAMA S.A. - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E SISTEMAS

ADVOGADOS : PAULA FELIZ THOMS - PR058880
DANIELE PIMENTA PARDIM - PR072881

PAULA ROMAGUERA MELLO - PR087136

ANDRE VICTOR SANTOS DE MATOS - PR095063

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de abril de 2024